



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 901815 - SC (2024/0109028-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : LUCIANO EDUARDO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : LARISSA KRETZER LEONEL - SC053157
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. CÁLCULO DE PENAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, alegando erro no cálculo de penas após desconsideração de indulto concedido com base no Decreto n. 6.294/2007, resultando em majoração da pena.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve erro no cálculo das penas em razão da interpretação do art. 7º do Decreto n. 9.246/2017.

III. Razões de decidir

3. O agravante não apresentou argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada.
4. A decisão de origem corretamente aplicou a comutação de penas conforme o Decreto n. 9.246/2017, sem desconsiderar o indulto anterior.
5. A divergência alegada pelo agravante decorre de interpretação do dispositivo legal, não configurando erro no cálculo das penas.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: 1. A comutação de penas deve ser aplicada sobre o saldo de pena a cumprir dos crimes comuns na data limite, conforme o Decreto n. 9.246/2017.

Dispositivos relevantes citados: Decreto n. 9.246/2017, art. 7º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063, Min. Sebastião Reis Junior, Terceira Seção, julgado em 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 27.03.2020; STF, AgRg no HC 147.210, Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 30.10.2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 901815 - SC (2024/0109028-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : LUCIANO EDUARDO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : LARISSA KRETZER LEONEL - SC053157
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. CÁLCULO DE PENAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, alegando erro no cálculo de penas após descon sideração de indulto concedido com base no Decreto n. 6.294/2007, resultando em majoração da pena.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve erro no cálculo das penas em razão da interpretação do art. 7º do Decreto n. 9.246/2017.

III. Razões de decidir

3. O agravante não apresentou argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada.

4. A decisão de origem corretamente aplicou a comutação de penas conforme o Decreto n. 9.246/2017, sem descon siderar o indulto anterior.

5. A divergência alegada pelo agravante decorre de interpretação do dispositivo legal, não configurando erro no cálculo das penas.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: 1. A comutação de penas deve ser aplicada sobre o saldo de pena a cumprir dos crimes comuns na data limite, conforme o Decreto n. 9.246/2017.

Dispositivos relevantes citados: Decreto n. 9.246/2017, art. 7º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063, Min. Sebastião Reis Junior, Terceira Seção, julgado em 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 27.03.2020; STF, AgRg no HC 147.210, Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 30.10.2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **LUCIANO EDUARDO CARDOSO SILVA** contra a decisão de fls. 105-107 (e-STJ), que não conheceu do *habeas corpus*.

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 112-116), o agravante alega que o Juízo de primeiro grau desconsiderou o indulto concedido com base no Decreto n. 6.294/2007 e, erroneamente, majorou a pena de 17 anos, 07 meses e 10 dias para 19 anos e 08 meses.

Sustenta que “não pode, utilizando-se do princípio do livre convencimento motivado, interpretar o dispositivo da lei em prejuízo do Recorrente” (e-STJ, fl. 115)

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a remessa dos autos para a apreciação da Quinta Turma, e a consequente concessão da ordem, para que seja realizada a retificação do cálculo de pena ao *quantum* de 17 anos, 7 meses e 10 dias.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece guarida.

Observa-se que o agravante não trouxe argumentos suficientemente capazes de infirmar o *decisum* agravado, motivo pelo qual o mantenho por seus próprios fundamentos, os quais restaram assim consignados (e-STJ, fls. 105-107):

"Esta Corte - HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Assim, passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus* de ofício.

Consta das informações prestadas (e-STJ, fl. 94-95):

"O benefício de comutação de penas com base no Decreto de 2017 foi concedido na decisão de seq. 1.915.

[...]

A defesa requer alteração do cálculo de penas nos termos do relatório de seq. 62.2, de 19 anos e 8 meses de reclusão para 17 anos, 7 meses e 10 dias.

Embora o apenado não tenha preenchido o requisito objetivo para concessão da comutação de penas com base no Decreto nº 9.246/2017 (as frações somadas dos crimes comuns e do hediondo correspondem a 9 anos, 4 meses e 20 dias, sendo 1/4 da pena dos crimes comuns (14 anos, 10 meses e 20 dias) e 2/3 da pena do crime hediondo (8 anos e 6 meses) o benefício foi concedido na decisão de seq. 1.915.

Compulsando detidamente os autos verifiquei que o apenado iniciou o cumprimento das penas dos crimes comuns em 16/02/2004, registra 6 anos, 4 meses e 22 dias de interrupção e possui 190 dias remidos, o que corresponde ao cumprimento de 8 anos e 4 dias de pena cumprida até a data limite.

Conforme informações de seq. 1.387 -1.431, o apenado iniciou o cumprimento da pena do crime hediondo em 24/03/2009, razão pela qual cumpriu, até 25/12/2017, 3 anos, 6 meses e 8 dias do crime hediondo e 4 anos, 5 meses e 26 dias da pena dos crimes comuns, totalizando 8 anos e 4 dias - considerada a remição de 190 dias.

Assim dispõe o art. 7º, I, a do Decreto nº 9.246/2017:

Art. 7º A comutação da pena privativa de liberdade remanescente, aferida em 25 de dezembro de 2017, será concedida, nas seguintes proporções:

I - à pessoa condenada a pena privativa de liberdade:

a) em um terço, se não reincidente, e que, até 25 de dezembro de 2017, tenha cumprido um quarto da pena; e

Nestes termos, em 25/12/2017, restava o cumprimento de 10 anos, 4 meses 23 dias das penas dos crimes comuns.

Nos termos da decisão de seq. 1.915 e art. 7º, I, do Decreto nº 9.246/2017, a fração a ser descontada deverá ser sobre o saldo de pena a cumprir existente dos crimes comuns em 25/12/ 2017, não cabendo comutação sobre o saldo de pena a cumprir do crime hediondo.

Desta forma, a fração de 1/3 (um terço) deve recair sobre 10 anos, 4 meses e 23 dias de pena restante dos crimes comuns, o que corresponde a 3 anos, 5 meses e 17 dias de comutação de penas.

Não prospera o contido na manifestação Ministerial retro, visto que a fração para comutação de penas recai sobre o saldo de pena a cumprir dos crimes comuns na data limite, e não sobre a pena imposta (14 anos, 10 meses e 20 dias).

Ante o exposto, retifico o cálculo da comutação concedida com base no Decreto de 2017, para reduzir a pena remanescente dos crimes comuns em 3 anos, 5 meses e 17 dias, estabelecendo as penas em 11 anos, 5 meses e 3 dias de reclusão

No mais, a soma das condenações dos crimes comuns e hediondo totalizam 19 anos, 11 meses e 3 dias de pena."

Assim, ao contrário do que a impetrante afirma, o Relatório de Penas do paciente não apresenta incorreção, pois não houve a desconsideração da comutação penal concedida com base no Decreto n. 6.294/07. A inconsistência no cálculo das penas alegada pela impetrante, se dá por mera divergência de interpretação do art. 7º do Decreto n. 9.246/17.

Ante o exposto **não conheço** do *habeas corpus*."

Assim, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 901.815 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0109028-0

Número de Origem:

00070767320198240064 70767320198240064 80005519420238240064

Sessão Virtual de 05/12/2024 a 11/12/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LARISSA KRETZER LEONEL

ADVOGADO : LARISSA KRETZER LEONEL - SC053157

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : LUCIANO EDUARDO CARDOSO DA SILVA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - CONTAGEM DE
PRAZO PARA OS BENEFÍCIOS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCIANO EDUARDO CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO : LARISSA KRETZER LEONEL - SC053157

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 11 de dezembro de 2024